

Acórdão: 870/00/4<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.999  
Impugnante: Rio Pomba Empresa de Mineração Ltda  
PTA/AI: 02.000152629-08  
Inscrição Estadual: 153.051839.0045  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Alíquota de ICMS - Diferencial - Falta de Recolhimento - Descumprimento da disposição contida no artigo 5º, § 1º, item 6 da Lei 6763/75, quando da aquisição, em operação interestadual, de produtos destinados ao ativo permanente da empresa. Argüição pela Autuada de alíquota de 12% nas operações internas, relativamente ao produto em questão, descaracterizando a exigência fiscal. Constatação de que a alíquota, nas operações internas, do produto em questão é 18%, ratificando a exigência fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre exigência de ICMS referente a diferencial de alíquota em aquisição, em operação interestadual, de caçambas para serem instaladas em ativo permanente (veículos) da Autuada. Exigiu-se, pois, ICMS (6%) e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/47.

A Autuada alega basicamente que as mercadorias que deram origem ao AI em comento estão classificadas na posição 8704.22.0100 da NBM/SH, correspondente ao código 8704.22.20 da NCM, código este discriminado nas notas fiscais objeto do trabalho fiscal.

E em assim sendo, as referidas mercadorias se enquadrariam na disposição contida no artigo 43, inciso I, alínea b.5 do RICMS/96, ou seja, seriam tributadas internamente à alíquota de 12%, descaracterizando a exigência fiscal em questão.

O Fisco, por sua vez, refutando a alegação da Autuada, prestigia prova por ela mesma trazida aos autos, fls. 28, demonstrando que a correspondente codificação da NCM para o código da NBM/SH 8704.22.0100 é 8704.22.10, que não é a própria da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria Autuada, conforme discriminado nas notas fiscais, de acordo com a tabela de conversão NBM para NCM acostada aos autos em fls. supra.

### **DECISÃO**

O cerne da questão para se concluir pela legitimidade ou não da exigência fiscal em comento é o enquadramento da mercadoria, que serviu de base para a cobrança, nas tabelas NBM/SH (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias) e NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), conforme citação nas notas fiscais que serviram de base para o trabalho.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, à época da autuação, o artigo 43, inciso I, alínea b, subalínea b.5 do RICMS/96 previa a aplicação da alíquota de 12%, nas operações internas, referente a *veículos*, entre outros, aqueles classificados na posição 8704.22.0100 da NBM/SH.

Nos termos da codificação NBM/SH supracitada, encontramos, segundo a tabela, *caminhões de capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas mas não superior a 20 toneladas*.

A conversão dessa codificação supra para a NCM, conforme fls.28, é o código 8704.22.10, diferente, pois, do citado nas notas fiscais relativas ao trabalho.

Nas notas fiscais objeto do trabalho em foco, as quais acobertavam as mercadorias, *caçambas*, foi discriminado o código de classificação fiscal das mesmas de 8704.22.20 (NCM).

A argumentação da Impugnante se baseia no fato de que fazendo-se a conversão da NBM/SH para a NCM o código 8704.22.0100 se converterá em 8704.22.20, respectivamente, contrariando, inexplicavelmente, sua própria prova trazida aos autos, qual seja, tabela de conversão de fls. 28, que prevê o código 8704.22.10.

Corroborando a constatação supra, entendemos o argumento da Impugnante equivocado, uma vez que o primeiro código se refere a *caminhões*, como já explicitado acima, e o segundo, refere-se a *carroçaria caçamba tipo basculante*, que é a mercadoria base do litígio.

A própria Impugnante anexou aos autos tabela de conversão das codificações citadas (fls. 28) que demonstra inequivocamente que não há correspondência entre o código citado no artigo 43, inciso I, alínea b, subalínea b.5 do RICMS/96 - 8704.22.0100 - e o citado nas notas fiscais em referência - 8704.22.20, uma vez que, como já colocado no parágrafo anterior, tratam-se de mercadorias de naturezas distintas.

Assim, a alíquota interna aplicável às operações com *caçambas tipo basculante* era, à época da ocorrência dos fatos que originaram a autuação, 18%,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acarretando, por conseguinte, diferencial de alíquota a ser recolhido nos termos do item 6, § 1º do artigo 5º c/c o § 2º do artigo 12 da Lei 6763/75.

Restou, pois, plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sabrina Diniz Rezende Vieira e Laerte Cândido de Oliveira.

**Sala das Sessões, 13/04/00.**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**